

Relato CONAM Nº /2015
Referência: Processo nº 391.000.908/2008
Interessado: MDF MÓVEIS LTDA

Folha nº: 104
Processo nº: 391.000.908/2008
Rubrica:  Matrícula nº 268051,3

Assunto: Auto de Infração

Relator: Marise Pereira da Encarnação de Medeiros – Representante da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos – SINESP

APRESENTAÇÃO

Conforme prevê o Art. 4º, §1º, XII do Regimento do CONAM/DF, o Presidente do referido Conselho designou a representante da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos do DF para analisar e relatar o presente processo, com vistas à manifestação conclusiva do Conselho de Meio Ambiente do DF acerca do Auto de Infração Nº 1623, de 30/06/2008.

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre infração da empresa MDF Móveis Ltda (Star Móveis), na loja localizada na CS s/n Lote 01, em Taguatinga, notificada pelo **Auto de Infração Ambiental nº 1623/2008- SEMARH**, devido à utilização de autofalantes com som direcionado ao ambiente externo e uso de carro de som estacionado em frente ao estabelecimento, constatado em 18 de julho de 2008, conforme relatório fotográfico acostado à fl. 06 dos autos.

Segundo o mencionado auto de infração, o dispositivo legal transgredido se respalda no inciso XXIII do art. 54 da Lei 41/82 e no parágrafo 3º do art. 14 da Lei 4092/08 (transcritos abaixo), tendo como circunstância agravante a desobediência aos autos nº 416, 1382, 1737 e 1203 (fls. 46 a 50).



Lei 41/82 - dispõe sobre a Política Ambiental do DF

Folha nº: 105
Processo nº: 391.000.902/2008
Rubrica:  Matrícula nº 2680513

Art. 54. São infrações ambientais:

XXIII - transgredir outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros federais ou locais, legais ou regulamentares, destinados à proteção da saúde ambiental ou do meio ambiente. Pena: incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI do art. 45 desta lei.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos X a XXIII deste artigo, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis e independentemente da existência de culpa, é o infrator obrigado a indenizar e/ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados.

Lei 4092/08 - Dispõe sobre o controle da poluição sonora e os limites máximos de intensidade da emissão de sons e ruídos resultantes de atividades urbanas e rurais no Distrito Federal.

Art. 14. Os ambientes internos de quaisquer estabelecimentos, exceto os de natureza religiosa, no caso de atividades sonoras potencialmente poluidoras, devem receber tratamento acústico nas instalações físicas locais para que possam atender aos limites de pressão sonora estabelecidos nesta Lei. (Expressão "exceto os de natureza religiosa" declarada inconstitucional: ADI nº 2009 00 2 001564-5 – TJDF, Diário de Justiça, de 21/1/2010 e de 30/11/2010.)

§ 1º A concessão ou a renovação de licença ambiental ou alvará de funcionamento estão condicionadas à apresentação de laudo técnico que comprove tratamento acústico compatível com os níveis de pressão sonora permitidos nas áreas em que os estabelecimentos estiverem situados.

§ 2º (VETADO).

§ 3º É vedada a utilização de alto-falantes que direcionem o som exclusivamente para o ambiente externo

A penalidade aplicada ao autuado foi a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo sido advertido a retirar de imediato o equipamento sonoro à porta do estabelecimento, sob pena de interdição do mesmo por descumprimento, conforme previsto nos incisos I e II do art. 45 da Lei 41/82 e nos artigos 18 (inciso III) e 19 (inciso IV) da Lei 4092/08, transcritos a seguir.

Lei 41/82

Art. 45. Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, as infrações às normas indicadas no artigo 43 serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - multa;

Lei 4092/2008

Art. 18. Para efeito das aplicações das penalidades, as infrações aos dispositivos desta Lei classificam-se em:

I – leves: aquelas em que o infrator for beneficiado por circunstâncias atenuantes;



II – graves: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III – muito graves: aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;

IV – gravíssimas: aquelas em que for verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou em casos de **reincidência**.

Art. 19. A **pena de multa** consiste no pagamento dos valores correspondentes seguintes: I – nas infrações leves, de R\$200,00 (duzentos reais) a R\$2.000,00 (dois mil reais); II – nas infrações graves, de R\$2.001,00 (dois mil e um reais) a R\$5.000,00 (cinco mil reais); III – nas infrações muito graves, de R\$5.001,00 (cinco mil e um reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais); IV – nas infrações gravíssimas, de R\$10.001,00 (dez mil e um reais) a R\$20.000,00 (vinte mil reais).
Parágrafo único. A multa poderá ser reduzida em até noventa por cento do seu valor se o infrator se comprometer, mediante acordo escrito, a tomar as medidas efetivas necessárias para evitar a continuidade dos fatos que lhe deram origem, cassando-se a redução, com o conseqüente pagamento integral da multa, se essas medidas ou seu cronograma não forem cumpridos.

A autuada apresentou seu recurso em 05/09/2019 alegando que:

- 1- as caixas de som foram instaladas por técnicos especializados e que estavam operando dentro das normas legais;
- 2- que o som era distribuído de forma uniforme no ambiente interno da loja, nas conformidades da lei e obedecendo rigorosamente aos critérios estabelecidos no anexo I, tabelas I e II da Lei 4092/2008;

ANEXO I da Lei 4092/08

Tabela I
Critérios de avaliação para ambientes externos

Tipo de área Diurno Noturno

Área de sítios e fazendas	40 dB(A) 35 dB(A)
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais, escolas e bibliotecas	50 dB(A) 45 dB(A)
Área mista, predominantemente residencial e de hotéis	55 dB(A) 50 dB(A)
Área mista com vocação comercial, administrativa ou institucional	60 dB(A) 55 dB(A)
Área mista com vocação recreativa	65 dB(A) 55 dB(A)
Área predominantemente industrial	70 dB(A) 60 dB(A)

mp

ANEXO II
Tabela II
Crítérios de avaliação para ambientes internos

Tipo de área Diurno Noturno

Área de sítios e fazendas	30 dB(A) 25 dB(A)
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais, escolas e bibliotecas	40 dB(A) 35 dB(A)
Área mista, predominantemente residencial e de hotéis	45 dB(A) 40 dB(A)
Área mista com vocação comercial, administrativa ou institucional)	50 dB(A) 45 dB(A)
Área mista com vocação recreativa)	55 dB(A) 45 dB(A)
Área predominantemente industrial	60 dB(A) 50 dB(A)

3 - que não houve a medição em decibéis da altura do som no momento da infração, descaracterizando assim o crime ambiental;

4 - que os carros de som da empresa não ficam estacionados em frente às lojas e que os mesmos são destinados à publicidade circular, dentro dos horários permitidos, realizando rondas como forma de divulgação dos serviços prestados; e,

5 - que no momento em que o fiscal passou pela loja um dos carros estava apenas estacionado, de passagem pelo estabelecimento, sem ter a intenção de permanecer parado e emitido qualquer tipo de divulgação sonora.

No que diz respeito às transgressões recorrentes, a autuada alegou não ter fundamento.

Em face do exposto, foi requerido pela empresa que sua defesa fosse acatada, mas que caso recurso não fosse aceito na íntegra, que fosse aplicado o disposto no parágrafo único do art. 19 da Lei 4092/2008.

Art. 19

Parágrafo único. A multa poderá ser reduzida em até noventa por cento do seu valor se o infrator se comprometer, mediante acordo escrito, a tomar as medidas efetivas necessárias para evitar a continuidade dos fatos que lhe deram origem, cassando-se a redução, com o consequente pagamento integral da multa, se essas medidas ou seu cronograma não forem cumpridos.

Diante do recurso apresentado, foi constatado pelo Fiscal que os argumentos da defesa careciam de comprovação, considerando a prova documental existente (relatório fotográfico) além do histórico de autuações ambientais contra o estabelecimento em questão.

[assinatura]

“folha nº: 108

Processo nº: 391.000.509/2009

Rubrica: OPB Matrícula nº 268051.3

O processo foi encaminhado à Procuradoria Jurídica do IBRAM que concluiu pela procedência do Auto de Infração, não havendo óbice ao julgamento em primeira instância.

O pronunciamento da Procuradoria Jurídica do IBRAM foi acolhido tendo sido mantida a penalidade imposta - fl. 24 (notificação à empresa e decisão acostadas às fls. 25 e 26).

A empresa recorreu novamente, com as mesmas alegações, e os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídico Legislativa - AJL da SEDUMA, em 30 de junho de 2009, que solicitou cópia dos autos de infração mencionados às iniciais - anexados às fls. 46 a 50.

A AJL/SEDUMA verificou que apenas os autos de nº 1737/08 e 416/02 se prestam a caracterizar a reincidência por se reportarem à mesma loja e não a outras lojas da rede, mantendo a penalidade imposta e opinando pela improcedência do recurso administrativo impetrado pela empresa.

No entanto, sugeriu que fosse atendido o pleito da empresa e concedida a oportunidade de buscar junto ao IBRAM a lavratura correspondente ao Termo de Compromisso no prazo máximo de 30 dias a contar do recebimento da notificação, com fulcro no parágrafo único do art. 19 da Lei 4092/2008, já citado, permitindo a redução do valor inicialmente definido.

Na Decisão proferida (fl. 60) foi facultada a interposição de recurso junto ao CONAM, conforme prevê o parágrafo único do artigo 60 da Lei 41/89.

A empresa apresentou então novo recurso (fls. 64 a 70), com data de 22/12/2009, contestando todos os dispositivos legais apresentados no auto de infração “visto que não condizem com a verdade dos fatos”.

O processo foi então remetido ao CONAM, para apreciação.

rf

CONSIDERAÇÕES

Folha nº: 109

Processo nº: 391.000.908/2008

Rubrica: OBF Matrícula nº 2680513

As posições do Governo e da Empresa MDF Móveis foram expressas de forma clara e mantidas ao longo do processo em comento, nas duas instâncias de julgamento.

Esses fatos foram destacados sistematicamente pela empresa autuada em suas defesas, sem ter apresentado, contudo, elementos mais consistentes que pudessem sustentar os seus argumentos.

Mesmo com os recursos interpostos, não houve apresentação, por parte da autuada, de novos elementos, reafirmando apenas que o fiscal, ao não mencionar o volume do som, não poderia comprovar se o som na loja estaria acima do limite permitido e que o carro de som na porta da loja estaria só de passagem.

Entretanto, um fato importante diz respeito à incidência dessa situação. Em diversas oportunidades a MDF Móveis foi alvo de autos de infração com objetos similares, com e sem a medição da altura do som. É possível inferir que a empresa empregava esse tipo de marketing, de maneira sistemática e constante nas diversas lojas de sua rede.

Considerando

- **O dispositivo legal transgredido** – Lei 4092/08 : art. 14 parágrafo 3º (*É vedada a utilização de alto-falantes que direcionem o som exclusivamente para o ambiente externo*) combinado com o art. 19 inciso IV (*A pena de multa consiste no pagamento dos valores correspondentes seguintes: IV – nas infrações gravíssimas, de R\$10.001,00 (dez mil e um reais) a R\$20.000,00 (vinte mil reais);*
- **Que o Auto de Infração nº 1623/2008 foi lavrado em virtude de descumprimento do auto nº 416/2002;**
- **Que são circunstancias agravantes ser o infrator reincidente ou cometer infração de forma continuada** (art. 22 inciso I da Lei 4092/08);



- Que a infração foi classificada como “gravíssima”, já que foi um caso de reincidência (art.18 inciso IV da Lei 4092/08), e

Art. 18. Para efeito das aplicações das penalidades, as infrações aos dispositivos desta Lei classificam-se em:

I – leves: aquelas em que o infrator for beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II – graves: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III – muito graves: aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;

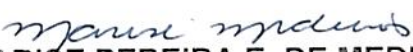
IV – gravíssimas: aquelas em que for verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou em casos de reincidência.

- Que o parágrafo único do artigo 19 da Lei 4092/08 prevê a redução da pena se o infrator se comprometer, mediante acordo escrito, a tomar as medidas efetivas necessárias para evitar a continuidade dos fatos que lhe dera origem,

VOTO

Que este Conselho julgue pela manutenção da penalidade apontada no Auto de Infração em comento, dando, no entanto, a oportunidade de redução seu valor em 50% do estabelecido, mediante a lavratura de Termo de Compromisso, dentro do improrrogável de 30 dias a contar da ciência da decisão..

Brasília, 11 de junho de 2014.


MARISE PEREIRA E. DE MEDEIROS

CONSELHEIRO RELATOR

SINESP